

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE: 279/90 Proc. apenso DRECAP-3 10.231/89
Interessada: Eulália Soares Costa
Assunto: Recurso contra suspensão em dias de provas bimestrais
Colégio "Nossa Senhora da Gloria"/Capital
Relator: Cons^o SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
PARECER CEE N^o 1138/90 - APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1.- Histórico

A aluna Eulália Soares Costa freqüentou, em 1989, o 1^o bimestre da 5^a serie, no Colégio Marista Nossa Senhora da Gloria, 15^a D.E., DRECAP-3.

Em 25 de abril de 1989, a aluna envolveu-se em uma briga com uma colega, no pátio da escola. Foi suspensa por dois dias, nos dias 27 e 28, perdendo, por este motivo, o direito as provas de Ciências, Inglês e Religião.

A mãe da menor, representada por seu advogado, Dr. Wenceslau Gomes da Silva, após recorrer à 15^a D.E. para que a aluna pudesse ser submetida a novas provas, solicitou o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, alegando que:

1.- a escola agiu "injusta, arbitraria e perversamente", ao suspender a aluna nos dias 27 e 28 e não nos dias 26 e 27 (perderia só uma prova); a outra aluna envolvida na briga foi suspensa por apenas um dia;

2.- a escola justificou a suspensão por dois dias, informando que a aluna era reincidente; no entanto, de acordo com o artigo 46 do Código Penal Brasileiro, a reincidência é específica ou genérica e só a reincidência específica acarreta punição mais grave, o que não é o caso da aluna em tela;

3.- de acordo com o Regimento do Colégio, artigo 146, aplicam-se sanções ao aluno que de forma grave, com caráter de reincidência, infringe as normas do Regimento. No entanto, não determina que uma briga se caracteriza como ato de indisciplina, passível de suspensão;

4.- nos termos do art. 228 da Constituição Federal de 1988, então em vigor, são "penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial";

5.- a suspensão foi aplicada pela Orientadora Educacional e pela responsável pelo Setor de Integração Social, quando o Regimento da Escola, em seu artigo 146, determina que a pena de suspensão será aplicada apenas pelo Diretor Geral ou seu substituto;

6.- a Orientadora Educacional e a responsável pelo Setor de Integração Social disseram que, se a aluna não solicitasse transferência para outra escola, seria transferida compulsoriamente.

A supervisão declara que a escola aplicou as normas regimentais. Ressalta que a aluna, embora tenha deixado de se submeter a algumas provas de determinados componentes curriculares, nos dias em que esteve suspensa, foi avaliada em várias outras atividades.

Os autos estão instruídos com:

- . requerimento da interessada;
- . procuração em nome do advogado Wenceslau Gomes da Silva, não registrado em cartório (fls. 06);
- . comunicado de suspensão (fls. 08)
- . pedido de comparecimento do pai à escola (fls. 09);
- . parte do Regimento da Escola (fls. 11, 12 e 12 verso);
- . histórico escolar (fls. 23);
- . cópia do Quadro Curricular (fls. 24) e
- . ficha individual (fls. 25)

2.- Apreciação

Trata-se de caso peculiar, pois não versa sobre recurso contra a retenção. Configura-se, s.m.j., mais como um caso jurídico, uma vez que a requerente, através de seu procurador, questiona a validade da aplicação do Regimento da Escola, no que concerne a problemas de natureza disciplinar.

Embora, de fato, a pena de suspensão tenha sido aplicada à aluna pelo Serviço de Orientação Educacional e pelo Setor de Integração Social, conforme documento constante às fls. 08 do Processo apenso, a direção, posteriormente, às fls. 10, ratifica a suspensão, mantendo a decisão de não permitir que a aluna se submetesse às provas de avaliação de Ciências, Inglês e Religião. Contudo, declaram os professores desses componentes curriculares, a Orientadora Pedagógica e o Diretor da Escola, que a avaliação é encarada como um processo contínuo, "realizada no decorrer de todo o bimestre e não somente, ou principalmente, através das provas bimestrais". A aluna, durante o 1º bimestre, demonstrou baixo rendimento nas diferentes atividades desses componentes curriculares:

- a.- Inglês: exercícios: 2,0 - 4,0 - 1,5 - 3,5
1ª prova mensal: 2,0
- b.- Ciências: prova oral: zero
exercícios: 2,5
laboratório de Química: 3,0
laboratório de Física: zero

c- Ensino Religioso: trabalho: 7,0

1º prova mensal: zero (não compareceu).

A despeito das alegações do procurador da interessada, entendemos, s.m.j., que o Regimento da Escola, oficialmente aprovado por Portaria da DRECAP-3, em 22/12/78 (conforme informação da Sra. Supervisora, às fls. 13 do Proc. apenso), é o instrumento legal que regulamenta e disciplina as atividades da escola. Conquanto se possa argumentar quanto à inflexibilidade no tratamento pedagógico de assuntos de caráter disciplinar, visto que atitudes devem ser trabalhadas pela equipe de orientação da escola ao longo da vida escolar de um aluno e não apenas através da aplicação de sanções, não há como exigir este tratamento por parte da escola, que teve suas normas regimentais aprovadas e as seguiu estritamente. Constituem normas de conduta disciplinar de uma escola e não delitos passíveis de julgamento criminal.

As autoridades escolares envolvidas opinam que a escola aplicou as normas regimentais.

Transcorridos muitos meses desde que o fato começou a ser analisado (maio de 1989) na escola, na Delegacia e na DRECAP-3, dando entrada os autos, neste Colegiado, em 1990; a Assistência Técnica constatou que a interessada no Colégio São José, para onde se transferiu após o incidente, apesar dos problemas enfrentados na escola de origem, conseguiu ser promovida para a 6ª série.

3.- Conclusão

Indefere-se o recurso interposto em nome de EULÁLIA SOARES COSTA contra sua suspensão em dias de provas bimestrais, por motivos disciplinares, no Colégio Marista "Nossa Senhora da Glória", 15ª D.E. - DRECAP-3.

São Paulo, 21 de novembro de 1990.

a) Cons. SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente